

# REFLEXÕES SOBRE A EDUCAÇÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

## REFLECTIONS ON DIGITAL EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

Liliam Vasconcelos<sup>1</sup>

Vaner do Prado<sup>2</sup>

Nayah Barbieri<sup>3</sup>

### RESUMO

Este artigo procura refletir sobre a importância da educação digital para a formação de cidadãos conscientes em uma sociedade hiperconectada. A questão de pesquisa como proporcionar que a educação digital seja universal e capaz de promover o desenvolvimento humano? O objetivo geral deste artigo é discutir a importância da educação digital para a formação de cidadãos conscientes e ativos em uma sociedade hiperconectada, analisando os desafios e as possíveis propostas para sua efetivação como um direito constitucional. A justificativa da pesquisa se baseia na atualidade do tema, frente à crescente dependência das tecnologias digitais e seus desafios. O texto se desenvolve por meio de uma revisão bibliográfica, que explora o conceito de educação digital, a importância da inclusão e da cidadania digital, além, das diretrizes políticas brasileiras sobre o assunto. Como resultados obtidos, destaca-se que a educação digital vai além do uso de dispositivos eletrônicos, abrangendo, também, a compreensão da sociedade digital, seu comportamento, sua civilidade e segurança das pessoas. Com isso, foi possível identificar desafios e propor medidas para a efetivação desse direito, enfatizando a importância das políticas de inclusão digital e programas educacionais sensíveis às diversidades socioeconômicas e culturais do Brasil. Assim, espera-se ter contribuído positivamente para o debate e o aprimoramento das políticas e práticas educacionais relacionadas à inclusão e cidadania digitais no país.

**Palavras-chave:** Educação digital; inclusão social; cidadania digital; desenvolvimento humano; segurança digital.

---

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Desenvolvimento Regional e Urbano – PPDRU - UNIFACS. Bolsista da CAPES. Especialista em Ciências Criminais. Bacharela em Direito e Bacharela em Estudo Interdisciplinar em Humanidades com Área de Concentração em Estudos Jurídicos - UFBA. E-mail: [liliamvasconcelos@hotmail.com](mailto:liliamvasconcelos@hotmail.com). [orcid.org/0000-0002-7003-6223](https://orcid.org/0000-0002-7003-6223)

<sup>2</sup> Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador – UNIFACS – BA. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador-UNIFACS. Líder do Grupo de Pesquisa em Governança e Políticas Públicas - GEGOPP. [vaner.prado@animaeducacao.com.br](mailto:vaner.prado@animaeducacao.com.br).

<sup>3</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências dos Alimentos – PGAl da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Bolsista da CAPES. [nayah.prado@ufba.br](mailto:nayah.prado@ufba.br)

## ABSTRACT

This article addresses the importance of digital education for the formation of conscious citizens in a hyperconnected society. The research question is how to ensure that digital education is universal and capable of promoting human development? The general objective of this article is to discuss the importance of digital education for the formation of conscious and active citizens in a hyperconnected society, analyzing the challenges and possible proposals, for its implementation as a constitutional right. The proposal for this research is based on the importance of the topic, given the expansion of the dependence on digital technologies and its challenges. The text is developed through a bibliographical review that explores the concept of digital education, the importance of digital inclusion and digital citizenship, and Brazilian political guidelines on the subject. As results obtained, it is highlighted that digital education goes beyond the use of electronic devices and encompasses the understanding of digital society, behavior, civility, and security, identifying challenges and proposing measures to realize this right, emphasizing digital inclusion policies and programs educational programs sensitive to the country's socioeconomic and cultural diversities. Thus, it is expected that it contributes to the debate and improvement of educational policies and practices related to digital inclusion and citizenship in Brazil.

**Keywords:** Digital education; social inclusion; digital citizenship; human development; digital security.

## 1. INTRODUÇÃO

O texto busca retratar a importância da educação digital para a inclusão social e para o exercício da cidadania, tendo em vista o cenário de uma sociedade digital, que vive em um contexto hiperconectado. Nesse contexto, aborda-se a necessidade de educar as pessoas em relação às condutas em ambientes virtuais, zelando pela sua segurança digital, além de orientá-las a agir de forma ética, dentro dos preceitos legais. Além disso, enfatiza-se que a educação digital deve contemplar a compreensão da dinâmica da sociedade, que abrange o comportamento, a civilidade e a segurança, para, assim, ir além do simples treinamento para o uso de tecnologias. Adicionalmente, na construção textual, também se evidencia a importância da educação para a inclusão social e para a criação de diversas competências, como as ideológicas, as críticas, as éticas, as morais e as técnicas.

Nessa lógica, com a expansão da inteligência artificial, a internet das coisas e a informatização, a educação digital torna-se cada vez mais essencial para o exercício da cidadania, no tocante da conjuntura atual da sociedade digitalizada. Afinal, não basta apenas saber como usar as diversas tecnologias

disponíveis, uma vez que não se trata de um processo meramente mecânico, mas sim, é fundamental a aquisição da consciência sobre qual é o comportamento adequado e ético no ambiente virtual, bem as responsabilidades que a segurança digital impõe aos usuários. Este artigo procura discutir a importância da educação digital para a inclusão social e o desenvolvimento de habilidades críticas na sociedade atual, como as ideológicas, as éticas e as técnicas.

Assim, no tocante dessa problemática, a questão de pesquisa é “como proporcionar que a educação digital seja universalizada, sendo capaz de promover o desenvolvimento humano?”. Logo, o presente artigo tem como objetivo geral discutir a importância da educação digital para a formação de cidadãos conscientes e ativos, no contexto de uma sociedade em rede. Dessa forma, procura-se analisar os desafios que essa conjuntura impõe, para, assim, sugerir propostas que visam a uma efetividade da educação digital como um direito constitucional. Para tal, serão abordadas questões relativas ao conceito de educação digital, qual a sua relação com a cidadania digital, qual o papel da educação nas transformações digitais, a importância do acesso universal à educação, a relação entre a educação e a inclusão social, e as políticas públicas e iniciativas privadas relacionadas à educação digital no Brasil.

A justificativa para a produção desse debate, tanto para a sociedade, quanto para a academia, assenta-se sobre a inevitabilidade da compreensão do valor da educação digital no mundo contemporâneo e as suas implicações nos mais diversos conjuntos, como as esferas sociais, políticas e culturais, que são decorrentes do acesso, e até mesmo da falta de acesso, tanto à tecnologia, quanto às redes digitais.

Desse modo, no plano social, a educação digital é fundamental para que os indivíduos possam usufruir dos benefícios da era digital, participando de forma consciente e efetiva da comunidade em rede. Destarte, a fim de que sejam desenvolvidas diversas competências, como as críticas, as éticas e as técnicas, de maneira a habilitar o usuário a lidar com as demandas da vida digital. Já para a esfera acadêmica, a educação digital é um campo de grande relevância na conjuntura dos estudos interdisciplinares que exploram os desafios e as possibilidades da educação digital, o que também inclui questões legais, políticas, sociais, culturais e cognitivas associadas ao tema.

Para tal propósito, esta pesquisa possui natureza descritiva, substanciada por técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Essas, serão referenciadas e coletadas sobre dados secundários, com características qualitativas, utilizando-se publicações específicas, doutrinas, legislações e periódicos especializados, tendo por objetivo o aprofundamento teórico sobre o problema (Marconi e Lakatos, 2003; Boaventura, 2004).

Operacionalmente, o texto é trabalhado em etapas: a primeira etapa inicia-se com a abordagem da importância da educação digital para a inclusão social e o exercício da cidadania na era da informação e redes digitais, educação digital e cidadania digital. Em sequência, na segunda etapa, é discutida a importância da educação digital para a formação de cidadãos digitais conscientes e críticos, capazes de compreender a dinâmica da sociedade digital e aptos para agir de forma ética e legal nesse ambiente;. Já na terceira etapa, será abordado a relação entre a educação e as transformações digitais em algumas circunstâncias, como: na economia, na política e na sociedade em geral, destacando, então, a concepção de uma educação ampla e integrada para enfrentar os desafios e as oportunidades da era digital e importância do acesso universal à educação. Logo adiante, na quarta etapa, discute-se a importância da inclusão digital e do acesso universal à educação como forma de combate às desigualdades sociais e econômicas, a fim de promover o desenvolvimento humano integral e as políticas públicas e privadas de educação digital no Brasil. Dando prosseguimento, na quinta etapa, são abordadas as iniciativas do governo e do setor privado para promover a educação digital no Brasil, que englobam desde a criação de políticas públicas, até a oferta de cursos e programas de capacitação em tecnologia e inovação e as concepções e desafios da educação digital.

Discute-se, no texto, as diferentes concepções e os desafios relacionados à educação digital, desde a formação técnica e profissional, até o desenvolvimento de habilidades críticas, éticas e ideológicas em um mundo digitalizado. Ainda, enfatiza-se a orientação para a criação de políticas públicas focadas na inclusão digital, além de medidas para ultrapassar os desafios relacionados à exclusão digital, além da modulação de comportamentos por meio das tecnologias. Por fim, na sexta e última etapa, são feitas considerações sobre a importância da educação digital para a construção de uma sociedade

mais justa, igualitária e sustentável, nos quais são apontados desafios e oportunidades no cenário futuro da educação, para a sociedade digital no Brasil, bem como a importância da inclusão dessa modalidade de educação no rol dos direitos constitucionais.

## **2. EDUCAÇÃO, INCLUSÃO E CIDADANIA**

A educação, como um valor, não deve se restringir apenas ao que está disposto nas normas legais, pois é manifesto que o meio social também é dotado de capacidade de ensino. É essa uma das preocupações que leva Di Felice (2020) a tratar sobre a necessidade de uma educação pautada no desejo de se aprender a viver a “cidadania digital em um mundo digitalizado”. A preocupação desse autor assenta-se em uma atualidade na qual se discute a tecnológica pautada em inteligência artificial, internet das coisas, informatização (digitalização) de tudo, socialização em rede, também se almeja que se faça presente a procura por um tipo especial de educação: a educação digital.

Não há como se esquivar da necessidade de educar e orientar as pessoas quanto às condutas no ambiente virtual. Assim, não basta apenas entregar, disponibilizar uma máquina para o aluno e ensiná-lo a utilizar suas diversas funções se não aprenderem também que devemos zelar pela segurança digital bem como agir de forma ética e legal a fim de sermos bons cidadãos digitais (Pinheiro, 2021, p. 541-542).

Pinheiro (2021) também alerta que não se deve confundir, nem restringir o conceito de educação digital para a cidadania com a educação para aperfeiçoamento de técnicas para o manejo de dispositivos no âmbito das escolas. A educação digital vai além disso, contemplando, sobretudo, a compreensão da dinâmica social, do comportamento individual e a civilidade, além da segurança das pessoas. Logo, educar em uma sociedade da era da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas, como as ideológicas, críticas, éticas, morais e técnicas.

Assim, a educação digital consiste em um modelo educacional que possibilita que seus usuários tenham uma atuação social, política e econômica efetiva, não só no contexto da produção de bens e serviços, mas também na gênese da sua autonomia, viabilizando tomadas de decisões fundamentadas no conhecimento. Dessa maneira, ela busca habilitar os indivíduos a operar com

fluência os novos meios digitais e suas respectivas ferramentas em seu ambiente de trabalho, e, da mesma maneira, aplicar criativamente as novas mídias, seja de forma simples e rotineira, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se, portanto, da formação de indivíduos para “aprender a aprender,” de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnologia (Pinheiro, 2021, p. 541).

Nesse sentido, a educação digital no desenvolvimento da cidadania se desenvolve no tocante da integração de vários elementos de aprendizagem que viabilizam uma vida mais harmônica, segura e saudável na sociedade moderna, a fim de prover uma convivência em rede mais civilizada.

Educar é preparar indivíduos adaptáveis e criativos com habilidades que lhes permitam lidar facilmente com a rapidez na fluência de informações e transformações. É preparar cidadãos digitais éticos para um novo mercado de trabalho cujas exigências tendem a ser maiores que as atuais (Pinheiro, 2021, p. 543).

Assim, sob o olhar de Pinheiro (2012), o debate aqui proposto manifesta uma reflexão sobre condutas que vão desde as mais ingênuas e despreziosas, até mesmo àquelas que podem corresponder a ofensas de bens jurídicos alheios. Essas últimas são situações as quais podem ser evitadas por meio da instrução, como intervenção preventiva informativa quanto aos “perigos dos meios digitais”. Assim, de acordo com Pinheiro (2021, p.545), “As pessoas devem ter em mente que os seus atos no ambiente virtual geram consequências na vida real. A internet, como muitos chamam, não é território de ninguém”.

Fica evidente, portanto, que a educação dos cidadãos na era digital constitui um dos maiores desafios da atualidade. Entretanto, apesar de custoso, trata-se de uma das soluções para o realinhamento de muitas querelas sociais, que vão desde a exclusão social, até os danos causados aos cidadãos por falta de conhecimento. Desse modo, é preciso conhecer sobre as formas de se conviver com o digital, para evitar, por exemplo, que se cometa um crime por erro de tipo, conforme prevê o Art. 20 “caput” do Código Penal Brasileiro, na qual o indivíduo pratica uma ação consciente, porém sem ter o conhecimento de que aquela conduta é ilícita. Entretanto, apesar do desconhecimento ser um potencial problema, a criminalidade também está presente de forma consciente

no mundo digital, operando com frequência em decorrência das facilidades trazidas pelo próprio contexto da modernidade. Percebe-se, assim, que não só o cidadão “de bem” migrou do ambiente físico para o ambiente virtual, mas também o criminoso, o qual pratica as condutas delitivas, ofendendo bens jurídicos de maneiras que vão desde o uso de palavras, até atos.

Todos os usuários devem aprender que cada um é responsável pelo que escreve e que deve pensar várias vezes antes de publicar algo *online* porque os resultados de um conteúdo mal colocado podem ser avassaladores. O usuário pode ser punido tanto no âmbito administrativo/escolar quanto no judiciário, nos casos mais graves (Pinheiro, 2021, p. 544-545).

A fim de trabalhar esse viés educativo, é necessário a implementação de políticas públicas focadas na inclusão digital. Essas, devem ser alicerçadas pela educação digital e métodos disruptivos (aqueles que vão além dos elementos normativos) que contemplem a política preventiva de ensino acerca das formas de se viver nesta nova era digital. Outro ponto importante é ensinar os usuários como fazer o bom uso das ferramentas e formas, com o intuito de criar e usufruir de uma presença digital assertiva e mais segura neste processo de virtualização de tudo.

Apesar de ser um facilitador da educação, o meio digital está fortemente ligado, de maneira negativa, à distração, ao entretenimento e “facilidades” da vida cotidiana. Com isso, o início desse processo de aprendizagem requer a desconstrução de antigos processos criativos, para a criação de novos, que atendam as vicissitudes de cognição de uma “modernidade líquida” (Bauman, 2001). Posto isso, é evidente que a hiperatividade e os hiperestímulos da internet dificultam o processo de aprendizagem comum devido ao seu dinamismo: tudo muda o tempo todo. À vista disso, a metodologia de ensino precisa ser inovadora, a fim de promover a manutenção do foco atencional do público médio. Uma das maneiras de se alcançar esse modelo é pela utilização de novos artifícios, que podem ser lúdicos ou não.

Nesse entendimento, Cabeda (2004, p. 04) atribui o caráter lúdico ao entretenimento e sugere que o entretenimento ao digital comunica a ideia de que “comunidades virtuais precisam de animadores, não de normas. O segredo não está nem em normas, nem em tecnologia, está em pessoas, educadores

capacitados para atuarem como animadores da inteligência coletiva em comunidades virtuais".

Contudo, esse processo não é tão trivial, posto que a inteligência coletiva, e aprendizagem social, proveniente dela, são capazes de influenciar comportamentos. Portanto, dentro dessa esfera de socialização, é preciso ir de encontro ao equilíbrio entre direitos e deveres: o direito é norma, conforme se infere do aforismo atribuído ao jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C.), *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*. Ou seja: onde está o homem há sociedade; onde há sociedade, há direito...e deveres"<sup>4</sup>.

Tendo em vista a relação intrínseca do direito e da sociedade, os limites que a educação digital prevê não estão baseados somente nos direitos materiais, mas também nas obrigações morais de uma sociedade digital. Uma das características da virtualização, e o "efeito *Moebius*", o qual Lévy (2011, p. 24) define como as passagens, fronteiras, regiões limítrofes e intersecções entre as esferas sociais, o público e o privado, além de fatores objetivos e subjetivos, individuais e coletivos, internos e externos, conscientes e inconscientes etc. Ou seja, a característica marcante do mundo virtual é que existem linhas tênues, e que, por esse motivo, torna-se difícil distinguir limites. Para que as pessoas alcancem esse nível de percepção, a educação entra como chave empoderar o indivíduo, ensinando-o à aprender, a discernir e se posicionar.

Comentado [NB1]: De quemmmmmm, vei

Com isso, os limites que ordenam as dimensões do "ser" e do "não ser", do que é "meu" e o que é do "outro" no ciberespaço, local em que o fenômeno da virtualização acontece, talvez não possam ser tão óbvios para o senso comum do homem médio.

As coisas só têm limites claros no real", motivo pelo qual a observação do virtual requer um esforço cognitivo e crítico, forçando a percepção da concepção de novos tipos de elementos específicos no mundo online, tais quais, identidades, ideologias, hábitos e regras consubstanciados em novas definições e determinações, que resultam em processos cujos efeitos incidem tanto em "[...] inclusões, exclusões e terceiros excluídos. Por isso a virtualização é sempre heterogênesa, devir-outro, processo de acolhimento da alteridade" (Lévy, 2011, p. 25).

<sup>4</sup> MADRUGA, Antenor, A necessidade de uma profissão jurídica global. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/cooperacao-internacional-necessidade-profissao-juridica-global#:~:text=Segundo%20o%20aforismo%20atribu%C3%AAdo%20ao,onde%20h%C3%A1%20sociedade%2C%20h%C3%A1%20direito>. Acesso em: 16 fev. 2023.

Os efeitos descritos por Lévy (2011), acerca da ausência de discernimento quanto ao ambiente digital, permite que indivíduos classificados como “analfabetos digitais” sejam prejudicados de diversas formas. Esses, são os indivíduos que não detêm a capacidade de compreensão das ferramentas disponíveis no meio digital (de Almeida e colaboradores, 2005). O assunto é tratado com a frieza de números, dados e algoritmos por O’Neil (2020), em sua obra “Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia”, que evidencia que esse cenário promove seleções e segregações, transportando do mundo digital para o mundo físico, resultando em segregações digitais difíceis de serem contestadas e provadas a autoria.

Fica claro, portanto, que a educação digital é importante para ensinar comportamentos adequados no contexto da ética e moralidade da sociedade, além de alertar sobre os possíveis riscos em ações que parecem inofensivas ou corretas. Isso posto, pois trata-se de um espaço de convivência em que a mudança é uma constante, tornando o usuário susceptível às situações inesperadas e, até mesmo, inéditas.

Além disso, ela também tem papel notório no contexto da linguagem digital, uma vez que existem formas de comunicação que são típicas do próprio espaço digital, podendo até ser identificados como “códigos”, pela excentricidade. Prova disso é o surgimento de novas linguagens usadas na comunicação *on-line*, v.g, em que as abreviações são constantes em diálogos digitais, podendo ser até mesmo indecifráveis aos leigos.

Abreviações, *hashtags* e *tags* são códigos de linguagens novos para aqueles que precedem de uma realidade totalmente analógica, fato esse que pode trazer dificuldades na comunicação. “Não adianta lutar contra um costume digital que tem sido mundialmente adotado. Não defendemos a adoção de uma nova linguagem, mas também não podemos ignorá-la” (Pinheiro, 2021, p. 544). O que faz da inclusão social digital lastreada na educação e alfabetização digital um desafio complexo desta era, devendo ser adotada o precisa ser pública.

Então numa visualização do espaço público e privado onde interagem o governamental e o mercado é cada vez mais uma função do governo e do mercado proverem condições de acesso à internet. A inclusão

digital e alfabetização tecnológica como política pública é um novo desafio para o Estado (Cabeda, 2004, p. 5).

Seguindo o pensamento desse autor, o analfabetismo digital é um tipo de exclusão. Até para aqueles que têm acesso ao mundo digital, sem cognição crítica, sua atuação e lugar de fala estão susceptíveis a neutralidade. No contexto digital, neutralizar representa uma forma de controle e propriedade, pois os neutros no digital tornam-se tão somente números, e pessoas representadas por números correspondem para a economia digital, um tipo de propriedade imaterial que gera novas formas de capitais para um mercado novo e para um estado de governo paralelo que se mantém por meio dessa propriedade e desse controle. Controlam-se também em função disso, as informações e as oportunidades, através da predição e modulação (O'Neil, 2020).

A modulação ou seletividade de informações estruturadas e com propósitos direcionados, quando negativos, corrobora com a extensão de discriminações e desigualdades sociais em rede ou fora das redes, pois nivela para baixo os excluídos e analfabetos digitais. Há formas de modular informações e dados O'Neil (2020), de segregar e controlar e, todos esses fatores vão ao encontro da ideia de exclusão social digital.

Propriedade e controle contribuem para a criação de grandes diferenças entre os cidadãos em questões de saúde, renda, status, habilidades, informação, controle sobre informação e propaganda, acesso a líderes políticos e, na média, expectativas de vida, não só para adultos, mas para os ainda não nascidos e para as crianças. Afinal, devido às restrições que têm sido feitas, diferenças como essas ajudam a gerar desigualdades significativas entre os cidadãos em relação à capacidade e à oportunidade deles de participarem de forma politicamente igual naquilo que concerne a governar o Estado (Marques, 2014, p. 96-97).

Para Marques (2014), excluídos são aqueles que ou não conseguiram adentrar o mundo digital, ou aqueles que, por algum motivo, foram postos para fora dele. O autor também inclui aqueles que, até mesmo estando inseridos no microambiente cibernético, não têm plena consciência das suas ações e sobre os modos seguros de agir, ao ponto de poder se autodeterminar contrário a alguma situação que possa lhe prejudicar. A maior parte dos que estão incluídos nesse rol de indivíduos “excluídos” detêm algum nível de analfabetismo digital e ficam susceptíveis aos abismos digitais. Por esse motivo, é imprescindível tratar a educação como meio de tratar a exclusão, a fim de fomentar a inclusão digital,

uma vez que ela auxilia na promoção da salvaguarda dos direitos da dignidade da pessoa.

Todos esses aspectos fazem parte da realidade contemporânea, o que faz da educação digital uma vertente, uma modalidade, propensa a ser incluída nas normas de diretrizes educacionais do país como um direito fundamental, essencial para estes novos tempos em que a sociedade atravessa, com as desigualdades sociais como barreiras para disseminação dos meios mais viáveis de se exercer a cidadania e a democracia.

### **3. DIREITO A EDUCAÇÃO DIGITAL: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Em uma perspectiva de universalidade, o direito à educação foi instituído pela Declaração Universal dos direitos Humanos (DUDH, 1948), contemplando os Direitos Fundamentais, e foi abraçado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988), em seu Art. 5º: a educação é um direito de todos, sem distinção de qualquer natureza. Logo, é dever do Estado e de todos os entes federados, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, providenciar os meios para efetivá-lo, por meio de suas competências.

Nesse contexto da educação, tratado na Carta Constitucional, a educação como conjunto de ações que possam ensinar valores, princípios e que contribua para o desenvolvimento do ser humano em diferentes cenários sociais. Em um ambiente que revela uma sociedade em um mundo hiperconectado, desenha-se uma educação para uma cidadania digital, que proporcione a inclusão não só social, mas agora digital, na perspectiva de um direito instrumental para a efetivação de outros direitos, o que torna a educação digital um elemento essencial para o exercício da cidadania digital e uma questão de dignidade.

Quando se recorre a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu Artigo 26º, versa sobre a universalidade do direito a educação. Veja-se, pois:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as

nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (DUDH, art. 26º, 1948).

Nessa lógica, a Constituição Federal do Brasil de 1988 abraça o conceito trazido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, trazendo a educação como um direito e garantia fundamental. Veja-se:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (CRFB, art. 205º - 1988).

Nesse cenário, o Estado se organiza de forma à compartimentalizar funções, delegando competências. Entre as funções típicas e atípicas de cada poder, está a competência privativa direcionada a União para legislar sobre matéria basilar para as normas educacionais de todo Estado Brasileiro. Quem legisla acerca das diretrizes e bases educacionais nacional é a União, nos termos do Art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal (CRFB). Todavia, a carta magna delega, dentro de uma concepção de autonomia entre estes entes, União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o dever e o direito de gerenciar seus recursos, dentro das suas necessidades e especificidades regionais.

Sendo dessa forma, os entes federativos são responsáveis pelo repasse ao povo do acesso aos elementos que, agregados, compõem o ecossistema educacional, como o acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, previstos no Art. 23, inciso V da CRFB.

No que se refere a forma como será executado esse plano para atender as diretrizes educacionais nacional, ficam cada ente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal com a competência concorrente para redistribuir os recursos para a realização desse direito na vida das pessoas, o de promover a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, de acordo ao artigo 24, inciso IX. (CRFB, 1988).

Em suma, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família<sup>5</sup>. A União, os estados, o

---

<sup>5</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), Art. 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

Distrito Federal e os municípios têm a competência de organizar, manter e desenvolver o ensino. A União tem a competência de organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições públicas federais de ensino e exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo<sup>6</sup> de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios<sup>7</sup>. Os estados e o Distrito Federal têm a competência de organizar o sistema estadual de ensino, financiar as instituições públicas estaduais de ensino e “exercer função supletiva, no que couber, aos municípios<sup>8</sup>. Os municípios têm a competência de organizar o sistema municipal de ensino, administrar os seus recursos e oferecer o ensino fundamental, com prioridade para a educação infantil”.<sup>9</sup>

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e está destinada às crianças de 0 a 5 anos de idade. O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica e está destinado às crianças de 6 a 14 anos de idade. O ensino médio é a última etapa da educação básica e está destinado aos jovens de 15 a 17 anos de idade. A educação superior é a etapa da educação básica que se segue ao ensino médio e está destinada aos jovens e adultos que desejam continuar seus estudos. A educação superior pode ser oferecida em instituições públicas ou privadas. Os entes federados devem atuar em regime de colaboração para a oferta da educação. Isso significa que eles devem coordenar suas ações e compartilhar recursos para garantir que todos os brasileiros tenham acesso à educação de qualidade<sup>10</sup>.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.alagoas24horas.com.br/1052885/mpf-consegue-condenacao-de-prefeito-de-teotonio-vilela/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sVgPZ3Rhtj4SKZqjzwjSbjn/?lang=pt>. Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5757/575764328004/html/>. Acesso em: 03 ago., 2023.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://movimentocolabora.org.br/publicacao/documento-governanca-e-sistema-nacional-de-educacao/>. Acesso em: 03 ago. 2023

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5757/575764328004/html/>. Acesso em: 03 ago., 2023.

a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (CRFB, Art. 211, § 4º, 1988).

Como se vê, a equidade e a qualidade do ensino são um objetivo constitucionalmente estabelecido. Nesse diapasão, as diretrizes educacionais devem estar em sintonia com as questões contemporâneas, visando não perder as conexões necessárias para permitir a entrada do novo. Assim, qualidade e equidade como direito e justiça. Em sua obra Rawls (1971) “argumenta que a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade.” Ler e escrever não é o bastante, é preciso interpretar e escolher como se vive. No artigo 214, a Constituição Federal de 1988, diz que leis estabelecerão um plano articulador de um sistema que viabilize o desenvolvimento do sistema de ensino, observando para tanto, uma abordagem para os seus diferentes níveis, visando erradicar o analfabetismo e promover a formação humanística através da universalização, da qualidade e equidade do ensino.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto<sup>11</sup>.

Seguindo essa descrição normativa, em uma perspectiva de um direito universal, a educação "deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais" (DUDH, 1984). É com base nesses pressupostos que a educação digital também deve comportar essa ordem de hierarquia, integrando os arcabouços normativos dos Estado, uma vez que a educação digital se encaixa como uma modalidade especial de ensino, com potencial de preparar os homens destes tempos para

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, art. 1º, II, III, e IV, 3º e 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 31 ago. 2022.

acessar os meios para a plena expansão da sua personalidade e, sendo a sociedade atual a constituição de um ambiente que influencia no processo desse desenvolvimento, tem-se aí, a imprescindibilidade de se adaptar o ensino as demandas sociais deste tempo em que o modelo de modernidade funciona por meio de engrenagens alimentadas por poderes de influências.

Diante do exposto, convém considerar incontroverso a necessidade de incorporar o direito a educação digital como universal e constitucional ao ordenamento jurídico, para que a formalidade e instituição o torne legítimo e obrigatório. “Se a proteção fornecida pela cláusula pétrea impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenham o seu núcleo essencial amesquinhado, não tolhe, evidentemente, o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente” (Mendes e Branco, 2013, p. 129).

A questão da legitimidade em função da materialidade do direito já faz com que educação digital ocupe os espaços de debate. No Brasil, já existe um programa chamado “Eletiva de Cidadania Digital Para Escolas”, programa educacional concretizado no mundo físico, mas voltado para as relações e comportamentos do mundo digital, originado de um acordo de cooperação ente os governos do Brasil e do Reino Unido e apoiado por especialistas em Direitos Humanos na internet, a SAFERNET<sup>12</sup>.

A “eletiva de cidadania digital” montou um cronograma de aulas com carga horaria de 40h, cujo foco é trabalhar nas escolas, temas relacionados à “segurança digital, relações on-line seguras, bem-estar on-line e saúde emocional”. A disciplina comporta 5 unidades que deverão ser ensinadas aos alunos do ensino médio (Ver Quadro 1).

Quadro 1 - Disciplina eletiva para a cidadania digital

<b>Eletiva de cidadania digital</b>	
<b>Unidade 1</b>	Bem-estar e saúde emocional <i>on-line</i>
<b>Unidade 2</b>	Segurança e privacidade na internet

Fonte: adaptado de Safernet (2022)

<sup>12</sup> “A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil”. Fonte on-line. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional> Acesso em: 26 nov. 2022.

<b>Unidade 3</b>	Respeito e empatia nas redes sociais
<b>Unidade 4</b>	Relacionamentos seguros <i>on-line</i>
<b>Unidade 5</b>	Cidadania digital para todos

Esse material está disponível na internet, no site da Safernet ([www.safernet.org.br](http://www.safernet.org.br))<sup>13</sup>, para o livre acesso de professores que queriam se capacitar para ministrar as aulas. Até o momento desta pesquisa a iniciativa havia sido testada em escolas dos estados da Bahia, Pernambuco e Distrito Federal, a intenção é que se estenda para os demais estados, e que deixe de ser uma disciplina optativa para pertencer à grade obrigatória de ensino<sup>14</sup>.

A proposta de levar a educação digital para as escolas Brasileiras, tramitou na Câmara dos deputados, como um projeto de lei voltado para esse objetivo. O “PL 4513/2020, trata-se de um projeto de lei que instituí uma Política Nacional de Educação Digital no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, apresentado pela Deputada Ângela Amin (PP-SC) em 09 de setembro de 2020 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). Fruto do projeto a Política Nacional de Educação Digital (PNED/2023), foi transformado na Lei Ordinária 14533/2023, promulgada no dia 11 de janeiro de 2023.

A então, lei ordinária, dispõe no Art. 1º, §1, §2º, I, II, III, IV (PNED/2023), que a lei é estruturada de forma sistematizada entre programas, projetos e ações provenientes dos entes federados e organizações governamentais cujo custeio seja oriundo de recursos federais, com vistas a atender os eixos: Inclusão Digital; Educação Digital Escolar; Capacitação e Especialização Digital; Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). (PNED, 2023). Objetivos que coadunam com preceitos constitucionais, quanto a destinação de recursos públicos.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e

<sup>13</sup> Endereço para baixar o caderno de eletivas de cidadania digital: < [https://www.safernet.org.br/site/sites/default/files/Caderno\\_Eletiva\\_Cidadania\\_Digital\\_DAP22.pdf](https://www.safernet.org.br/site/sites/default/files/Caderno_Eletiva_Cidadania_Digital_DAP22.pdf)> Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>14</sup> Fonte on-line: SAFERNET. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/criadores-da-eletiva-de-cidadania-digital-desejam-sua-expansao-para-todo-o-pais> Acesso em: 26 nov. 2022.

tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (CRFB, 1988).

A PNED (2023) expressa no § 3º do Art. 1º o intuito de complementar e fomentar sem, no entanto, substituir políticas e iniciativas já existentes criadas por qualquer dos entes federados, legitimando a imprescindibilidade da inclusão digital como meio. Nesse diapasão, retrata no Art. 3º que a inclusão digital deverá ser um eixo desenvolvido dentro dos limites orçamentários de cada órgão governamental, sob o viés de prioridades que busquem, exatamente, o desenvolvimento de ações que resultem na promoção da conscientização da sociedade, quanto a importância de se capacitar o cidadão para experienciar a vivência em meio a sociedade em rede, respaldados por comportamentos e visões críticas construídas a partir da constituição de competências, habilidades e cognições suficientes para exercer a cidadania neste contexto social de forma segura e sustentável.

Seguindo esse conjunto de medidas, o governo Federal, criou o E-Digital, Programa de estratégia Brasileira para a transformação digital, cujas pautas estão vinculadas ao Ministério da Economia, disponível no site [www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital](http://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital). O (E-Digital) é composto por programas dentro de ciclos plurianuais, o Ciclo 2022-2026, foi alicerçado sob um modelo transversal com eixos temáticos separados em duas espécies, os eixos habilitadores e os de transformação digital. No documento do programa, o “Livro - Estratégica Brasileira E-Digital. Ind.” traz temas direcionados para educação entre outros eixos. Todavia, essa iniciativa, o foco é em uma modalidade de educação mais voltado para capacitação técnica dos cidadãos, chamado eixo habilitador voltado para Educação e capacitação profissional, além de focar nas transformações da economia digital e, na transformação digital visando cidadania e governo.

A estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), compõe o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SinDigital), e foi instituída pelo Decreto n.º 9.319, de 21 de março de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.804, de 23 de maio de 2019, e Decreto nº 10.782, de 30 de agosto de 2022. O programa traz uma série de ações a serem implementadas através de projetos

de curto, médio, e longos prazos, devendo seguir ordem de prioridades eleitas pelo Governo.

Iniciativas nesses eixos temáticos devem ser uma constante, para poder elevar o patamar do Estado Brasileiro a um nível de inclusão e desenvolvimento expressivo, diante deste momento de economia digital que mobiliza e molda a sociedade, uma vez que o Brasil vem se destacando entre outros países no que tange a transformações digitais, alcançando segundo o Banco Mundial, a posição do segundo maior em governabilidade digital, onde calcula-se uma economia total da ordem de 4,6 bilhões de reais, decorrente da anuência dos cidadãos as mudanças sociais e adesão as novas ferramentas, serviços e tecnologias e as iniciativas da governança digital do país (Agência Brasil, 2022).

Em suma, embora tímida, há uma preocupação do Estado brasileiro para incorporar ao conjunto de diretrizes e normas sobre a educação brasileira, temas como a educação e cidadania digital. Esses são pontos basilares construção de uma educação digital inclusiva.

#### **4. DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO A DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO HUMANO**

A partir do conjunto normativo nascente ou ainda embrionário, a proposta brasileira sobre educação digital deve contemplar a capacitação dos cidadãos para serem viverem e conviverem de forma éticos, em suas relações em um mundo virtual. A inclusão social digital como instrumento-meio, torna-se, portanto, um desafio para o Estado e para a sociedade, uma vez que o Estado ainda não ofertou um nível de equidade relevante para favorecer a sociedade nesse sentido. Logo, a priorização de criações de políticas públicas focadas na inclusão digital de parcela da população mais vulnerável da população, configura-se com mais um grande desafio, para além da normatização.

Com a evolução acelerada das conexões digitais e a inserção de atividades e serviços, a exclusão digital passa a ser uma ameaça a educação e a sociedade. Nesse sentido, a falta de acesso, ou o acesso sem qualidade ao mundo digital, tem o potencial de criar disparidade entre as pessoas, tanto

socioeconômicas, quanto cognitivas, o que faz desse desafio trazer um cenário perturbador.

Assim, evidencia-se que em uma perspectiva de educação global e universal, a hiper conectividade apresenta o ciberespaço como uma vitrine de oportunidades e como porta para o mundo, mas também comporta muitos abismos e inúmeras ameaças. Assim, a educação digital para o desenvolvimento cidadania digital, tem o potencial para diminuir os efeitos dessa transformação.

Um dos efeitos desse cenário são os impactos sobre a segurança das pessoas (privacidade e respeito nas redes sociais). Contar com relacionamentos seguros online, torna-se crucial para se discutir modelos de ensino. Esses, além de atuarem na fomentação do bem-estar e saúde emocional no contexto da vivência com o mundo digital, precisam atuar de maneira a promover a adaptação das mudanças da sociedade e as necessidades de integração, preparando os indivíduos para uma participação ativa, consciente, crítica e igualitária no corpo social.

Nesse elemento, o Brasil tem buscado avançar com iniciativas como a "Eletiva de Cidadania Digital para Escolas" (Safernet, 2020), que visa integrar a educação digital na grade curricular e promover uma cultura digital responsável e inclusiva. Assim, um dos principais desafios desse cenário, é a propagação de um modelo, uma padronização obrigatória de ensino, que promova educação para a cidadania digital e, por conseguinte, a criação de políticas sociais pautada no desenvolvimento de culturas que favoreçam a praxes de comportamentos responsáveis, para que se vença outros desafios.

Nesse sentido, (Elos, 2023, p.23) afirma que esse modelo não pode ser fechado em si mesmo, mas um modelo aberto que permita o desenvolvimento humano para além do uso de tecnologias.

Não basta falar em como a tecnologia deve entrar nos processos educativos, mas também questionar qual tecnologia e por que ela está sendo empregada (...) a atomização do conhecimento utilizando-se da inteligência artificial, que isso tornaria possível que um software usado no sistema de aprendizagem possa identificar o estilo cognitivo que cada aluno o conduzindo ara experiências individuais de acordo as suas afinidades e habilidades

Verificas em Elos (2023), que diante desse objetivo de “atomização do conhecimento”, cabe questionar se é realmente interessante para a humanidade o enclausuramento em uma única janela de conhecimento: a eficiência produzida por essa tecnologia seria eficaz do ponto de vista do desenvolvimento humano?

Assim, diante da prioridade por uma universalização da educação digital, surge uma orientação interessante que não permitir que se module apenas por meio da tecnologia os pensamentos e comportamentos humanos. Cabe sua aplicação de forma cautelosa ao público jovem, que estão em fase de desenvolvimento de suas faculdades intelectuais, em meio ao processo de formação da sua personalidade, em que fatores sensoriais, psicoemocionais e morais implicam na sua construção como pessoa consciente e livre. Nesse contexto, “os cidadãos se tornam aptos a consumir, analisar e produzir conteúdo e informação na era digital” (Elos, 2023, p. 26).

Nessa lógica, a educação digital tem uma concepção diferente da educação midiática, diferindo numa perspectiva finalista, pois a finalidade da educação midiática é promover competências para interações eficientes, já a educação digital, além de capacitar o cidadão para interações com qualidade e eficientes, visa sobretudo, a segurança da dignidade humana diante dessas interações em meio a sociedade digital.

Educar para se viver a cidadania na era digital, vai para além do conceito de eficiência. É imprescindível que os cidadãos possam ser eficazes nas resoluções de suas demandas atuais, de modo que sejam como “homens parentéticos” (Azevedo, 2006). Capazes de entender os fenômenos sociais aos quais estão expostos e fazem parte, entendendo os processos evolutivos da sociedade e desenvolvendo análises críticas para o discernimento. Que sejam capazes cognitivamente para escolherem formas responsáveis de viver suas relações na “sociedade em rede” (Castells, 2021), pois o virtual atualmente, é apenas mais uma forma de se viver, que por sua vez, tem em um espaço de realidade, o potencial de transferir seus efeitos e a experiência do *ciberespaço* para o mundo físico, portanto o virtual também é real (Lévy, 2010) e inseridos e participantes em um mundo líquido (Bauman, 2003).

Nesse contexto, o maior dos desafios é a conscientização sobre a importância de ver essa modalidade atualizada de educação, em grau de importância de imprescindibilidade para os métodos de capacitação, socialização e adaptação do cidadão nesta nova fase da evolução da humanidade, e assim tornar essa nova modalidade de educação um direito fundamental, uma vez que, “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir de perspectiva do valor da dignidade humana” (Mendes e Branco, 2013, p. 140). Assim, que se possa lograr êxito em desfrutar do direito de exercício de uma cidadania, para uma realidade social nova e factível.

## **5. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O artigo destaca a importância da educação digital para a inclusão social e o exercício da cidadania em um contexto de mundo digital. Por meio da análise de fontes legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira, o texto enfatiza o direito à educação como essencial para o desenvolvimento humano e a promoção da dignidade. Com base em iniciativas como o programa "Eletiva de Cidadania Digital para Escolas" e o Projeto de Lei que institui uma Política Nacional de Educação Digital no Brasil, ressalta a necessidade de promover a educação digital, como sendo parte das diretrizes obrigatórias de ensino. Além disso, enfatiza a importância de capacitar os professores para ministrar aulas de educação digital e destaca a relevância de temas como bem-estar on-line, segurança e privacidade na internet, respeito e empatia nas redes sociais e relacionamentos seguros on-line.

O artigo aborda o debate sobre a inclusão digital como um desafio para a sociedade contemporânea, destacando a importância de políticas públicas que priorizem à inclusão digital, lastreada pela educação digital sob a égide e outorga de um direito constitucional. A obrigação de capacitar os cidadãos para lidar com os desafios do mundo digital é discutida, ressaltando que a educação digital não se limita ao aprendizado técnico, mas também inclui a compreensão da dinâmica da sociedade digital, comportamento, civildade e segurança, elementos de fundamental importância para a efetivação de outros direitos.

Outros pontos debatidos são as questões como a modulação de informações e em detrimento disso e a necessidade de discernimento por parte

das pessoas no ambiente digital. O texto enfatiza a importância de capacitar os usuários para lidar com a constante mudança no mundo e compreender os códigos de linguagem e comunicações típicas do ambiente digital. A ética e a moral são destacados como fundamentais para o bom uso do digital e para evitar consequências negativas decorrentes de ações no ambiente virtual. Diante dessas discussões é possível observar os seguintes resultados (ver Quadro 2):

Quadro 2 – Ações Projetadas e Descrições detalhadas

<b>Ação</b>	<b>Descrição</b>
<b>Educação digital</b>	A importância da educação digital para garantir a inclusão social e o exercício da cidadania na era digital
<b>Políticas Públicas</b>	A prioridade em desenvolver políticas públicas que garantam o acesso e a qualidade da educação digital para toda a população, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade ou com menor acesso à tecnologia e à informação;
<b>Promoção de Uma Cultura Digital</b>	A urgência de promover a cultura digital responsável e inclusiva, a fim de criar práticas de comportamentos responsáveis que favoreçam o bem-estar emocional e a segurança digital
<b>Exclusão Digital</b>	A superação dos desafios relacionados à exclusão digital, incluindo a modulação de comportamentos por meio das tecnologias e a desigualdade socioeconômica e cognitiva
<b>Educação Para a Cidadania</b>	A importância da educação para a cidadania digital, que deve ir além do aprendizado técnico, contemplando a compreensão da dinâmica da sociedade, do comportamento, da civilidade e da segurança digital
<b>Modelo Educacional</b>	A implementação de um modelo educacional que desenvolva competências amplas, ideológicas, críticas, éticas, morais e técnicas, promovendo o questionamento sobre quais tecnologias estão sendo utilizadas e como estão sendo empregadas no processo educacional
<b>Valorização da Educação</b>	A imprescindibilidade de valorização da educação não só como meio de treinamento técnico, mas para a formação humanística e criação de uma cultura crítica e, reiterar o papel da educação digital para a promoção de uma atuação social, política e econômica efetiva na produção de bens e serviços, visando à inclusão e desenvolvimento social

Fonte: Adaptado pelos autores (2023).

O estudo também destaca o desafio de combater o analfabetismo digital e a exclusão social digital, apontando a educação digital como uma das soluções para realinhar querelas sociais causadas pela falta de conhecimento no mundo digital. Por fim, enfatiza a necessidade de uma cultura digital adequada para uma sociedade civilizada, em que a educação digital é vista como um meio para construir uma sociedade inclusiva, desenvolvida e segura.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se concluir que o texto aborda com rigor a questão da educação digital como um direito instrumental efetivador de outros direitos essenciais, para a inclusão e exercício da cidadania na era digital. O que torna a aceção da educação digital um escopo novo para ampliação do rol dos direitos constitucionais. A partir dos objetivos, foi possível discutir a importância da educação digital para a compreensão da dinâmica da sociedade, comportamento, civilidade e segurança, além de abordar temas como exclusão digital, cultura digital responsável e inclusiva, políticas públicas, entre outros elementos que coexistem para o funcionamento do mecanismo da socialização e sustentabilidade de relações saudáveis dentro ou a partir do ambiente digital.

O estudo também responde à questão de pesquisa, que busca investigar como a educação digital pode ajudar a promover a inclusão social na era digital. Desse modo, o artigo aponta para a priorização de implementação de políticas sociais e educacionais que garantam o acesso e a qualidade da educação digital para toda a população, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade social e com menor acesso à tecnologia e à informação.

Verifica-se que a educação digital é um tema relevante e urgente que demanda a atenção de governos, pesquisadores, educadores e demais atores sociais, que desejam trabalhar em prol de assegurar uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. A partir das discussões e reflexões apresentadas, espera-se ter contribuído com reflexões para a implementação de políticas públicas e estratégias educacionais, que possam efetivamente garantir o direito fundamental a uma educação digital, amparada pelos princípios da igualdade e universalidade, de qualidade e inclusiva.

Apesar da pertinência do texto para o debate sobre a educação e cidadania digital, é importante ressaltar que algumas limitações foram encontradas para o aprofundamento de em alguns pontos. Durante a produção do texto, foram encontradas limitações no que diz respeito à falta de análise específica de políticas educacionais em países fora do Brasil que pudessem servir de análise comparativa, sendo o texto centrado em um contexto específico e com análises e referências voltadas para o cenário brasileiro.

Outra limitação é a dificuldade de se aprofundar a análise sobre a efetividade das políticas públicas voltadas para a inclusão digital e para o

desenvolvimento de habilidades digitais na população, devido principalmente ao fenômeno da aceleração da era digital, ter promovido um contexto social novo e ainda pouco documentado, com poucos dados científicos recentes. O texto apresenta políticas e projetos, mas não se aprofunda em suas consequências e impactos reais na sociedade em termos de inclusão social e digital, pois os processos de avaliação dessas políticas ainda não performaram em tempo suficiente para chegar a conclusões mais consistentes.

No entanto, a linha de pesquisa apresentada traz importantes possibilidades para estudos futuros com relevância social e acadêmica. Algumas dessas possibilidades dizem respeito à análise mais aprofundada das políticas públicas voltadas para a educação digital em diferentes países e suas consequências na promoção da cidadania e da inclusão social e digital, que possam convergir em um nivelamento mínimo ideal para se estabelecer conexões globais sustentáveis e seguras. Outra possibilidade seria investigar a relação entre a educação digital e a violência online, a partir da perspectiva da promoção da cidadania e da ética digital.

No que pese as limitações supracitadas, a pesquisa pode se concentrar em como a educação digital pode ser utilizada como ferramenta para o desenvolvimento de habilidades necessárias para o mercado de trabalho, habilidades tecnológicas em geral, bem como a capacitação para o desenvolvimento cognitivo e comportamental, que são fundamentais para a sobrevivência na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL, **Brasil é um dos líderes mundiais na digitalização de serviços públicos**: Banco Mundial coloca o país em segundo lugar entre 198 economias.

Publicado em 20/11/2022 - 17:02 Por Roberto Camargo - Repórter da EBC – Brasília. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/brasil-e-um-dos-lideres-mundiais-na-digitalizacao-de-servicos-publicos>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

De Almeida, L. B., de Paula, L. G., Carelli, F. C., Osório, T. L. G., Genestra, M. **O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira**. JISTEM - Journal of Information Systems and Technology Management. V. 2. N. 1. 2005.

Azevedo, A., & Albernaz, R. **A "antropologia" do Guerreiro**: a história do conceito de homem parentético\*: em memória a Eliana Guerreiro Ramos (1949-2003). Cadernos EBAPE.BR, 4(3), 01–19. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-39512006000300003>>. Acesso em: 24 set. 2023

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2021. ISBN: 978-85-7110-598-0

BOAVENTURA, Edivaldo. **Metodologia da Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil, art. 1º, II, III, e IV, 3º e 5º**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Art. 20**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html)>. Acesso em: 11. Nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 23. Ed. rev. e ampli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1).

CABEDA, Marcelo. Inclusão digital e educação on-line em prol da cidadania: pontos para reflexão - UFRGS - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação. **Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância**, São Paulo, fev. 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a política nacional de educação digital**. Legislação, 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14533-11-janeiro-2023-793686-norma-pl.html>> Acesso em: 13 jan. 2023.

DI FELICE, Massimo. **A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais**. São Paulo: Paulus, 2020. Coleção Cidadania Digital.

ELOS. Ebook | **20 Tendências Tecnológicas para 2022**. Disponível em: <https://produtos.elos.vc/lp-tendencias-educacao-tecnologia-futuro/> Acesso em: 21 julho. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LÉVY, Pierry. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MARQUES, Francisco Paulo. **Democracia online e o problema da exclusão digital**. 2014 Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/301700200\\_Democracia\\_online\\_e\\_o\\_Problema\\_da\\_Exclusao\\_Digital/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/301700200_Democracia_online_e_o_Problema_da_Exclusao_Digital/citation/download)>. Acesso em: 01 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a.

SANDEL. Michael J. **JUSTIÇA – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 19ª Edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.